



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207456 - RS (2024/0429235-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D W M S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITARAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO "BRAÇO DIREITO" DE UMA DAS LIDERANÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No caso em tela, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o autuado, supostamente, participaria de organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que contaria, inclusive, com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, funcionando na região de Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 62). Conforme a Corte de origem especificou, o ora recorrente, em tese, seria o braço direito de uma das

principais lideranças da organização denominada "Os Manos", tendo papel importante movimentando e/ou gerenciando somas de dinheiro provenientes da atividade criminosa do grupo criminoso, atividade consistente, basicamente, no tráfico de drogas, providenciando, com sua atuação, a que o grupo criminoso obtenha lucros, que na investigação são denominados de "juros" (e-STJ fls. 63/64), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. Ademais, pontuou a Corte estadual que o recorrente responde a outro processo que tramita em uma das varas especializadas no crime organizado, sendo acusado de integrar a mesma organização criminosa ora investigada ("Os Manos"), por condutas perpetradas nos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, principalmente, em Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 63).

7. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Por fim, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia não foi enfrentada pelo acórdão ora atacado, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207456 - RS (2024/0429235-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D W M S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITARAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO "BRAÇO DIREITO" DE UMA DAS LIDERANÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No caso em tela, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o autuado, supostamente, participaria de organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que contaria, inclusive, com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, funcionando na região de Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 62). Conforme a Corte de origem especificou, o ora recorrente, em tese, seria o braço direito de uma das

principais lideranças da organização denominada "Os Manos", tendo papel importante movimentando e/ou gerenciando somas de dinheiro provenientes da atividade criminosa do grupo criminoso, atividade consistente, basicamente, no tráfico de drogas, providenciando, com sua atuação, a que o grupo criminoso obtenha lucros, que na investigação são denominados de "juros" (e-STJ fls. 63/64), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. Ademais, pontuou a Corte estadual que o recorrente responde a outro processo que tramita em uma das varas especializadas no crime organizado, sendo acusado de integrar a mesma organização criminosa ora investigada ("Os Manos"), por condutas perpetradas nos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, principalmente, em Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 63).

7. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Por fim, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia não foi enfrentada pelo acórdão ora atacado, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D W M S contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 392/408).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos **delitos de integração em organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao tráfico de drogas**.

Na presente oportunidade, o agravante pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada. Também pretende sustentar oralmente (e-STJ fl. 413/415).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal manteve a segregação cautelar do agravante com base em elementos suficientes de autoria, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 58/64):

[...]

A autoridade apontada como coatora, em 10/07/2024, acolheu a representação da autoridade policial e após a manifestação do Ministério Público decretou a prisão preventiva do paciente, assim como de outros 92 indivíduos, no que importa (evento 21, DOC2 e evento 21, DOC4):

A investigação apurou através de conversas mantidas no celular de C P DE C DE F, que a decisão pela prisão domiciliar de M DE F foi comemorada pela facção, inclusive com fogos de artifício. Frisa-se que M DE F foragiu logo após ser libertado, sendo recapturado dias depois no estado do Rio de

Janeiro. Na mesma seara, R DE F diz para sua companheira que foi “Brasília” – referindo-se ao Ministro do STJ – que autorizou a saída de M A DE F e que, segundo seu advogado P R, caso seu caso chegasse nas instâncias superiores, ele também seria libertado, bastando que para tanto tivesse dinheiro suficiente para manejar os recursos. “No mesmo dia, após passar a reportagem de M DE F na televisão, R F manda um áudio para C F dizendo que foi Brasília que mandou soltar M DE F e que P R disse que se R F conseguisse chegar em Brasília era certo que eles o absolveriam, só teria que ter dinheiro. C F achou o valor de R\$ 12.000,00 mais o advogado P R um preço razoável. Em imagens relatadas na sequência do dia 17/07/2023, R F DE F encaminha para C F os vídeos do status do Whatsapp de “DZ” (D W M S), no qual soltam fogos de artifício em comemoração à decisão por prisão domiciliar de M DE F, da qual veio a foragir em seguida (...) Minutos mais tarde, de acordo com a captura de tela de R F, D Z (D W M S), faz publicação em seu status com M DE F já em liberdade (...) Segundo a investigação, D W M S é o braço direito de M DE F, sendo responsável por receber os “juros” referentes ao entorpecente fornecido a prazo pelo líder da facção. Conforme imagem abaixo, o indivíduo cadastrado como “GERENTE” informa ser D S o responsável pelo dinheiro dos “juros” de M DE F:

(...)

O indício vem ratificado pela conversa entabulada por R F, quando solicita a D S a confirmação da data do pagamento que deverá realizar:

(...)

*O investigado D S já foi investigado por integrar organização criminosa no ano de 2021, na operação “Kraken”, que também teve como alvo a facção “Os Manos”. D H M, por sua vez, figura na presente investigação em capturas de telas contidas no celular de R DE F. Nas conversas, R DE F comenta sobre as transgressões de V M, alcunha “Vineco”, e diz que ele só estaria fazendo aquilo porque achava que M DE F não sairia mais da cadeia. O investigado, então, sugere que RA DE F leve o caso para os superiores, e que após a execução fosse autorizada, ele mesmo a realizaria, adicionando ainda que “tinha tudo” que precisava para o ato. O único empecilho seria o fato de estar indo realizar uma “tarefa” na região da Serra naquele dia. Em seguida, D M envia fotos de indivíduos fardados, com balaclavas e fuzis. **Conclui-se, portanto, que D S é o braço direito de M DE F, encarregado de recolher os juros provenientes do tráfico, e D M seu braço armado, responsável pelas execuções e ameaças da facção. (...)***

II. Fundamento: A Autoridade Policial angariou vasto material probatório que identificou indivíduos que integram organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas na região de Sapucaia do Sul que, de acordo com a investigação, apresenta-se complexa e empresarialmente estruturada. O procedimento investigativo iniciou-se com a apreensão de 8 quilos de cocaína em poder do armazenador e fracionador M DOS S P (oportunidade em que foram localizadas, também, balanças de precisão e prensa hidráulica utilizada no refinamento do entorpecente); e com a apreensão de grande quantidade de drogas em poder de R DE F, além de anotações e aparelhos celulares. Segundo os elementos de informação até então angariados, em especial a análise das anotações e conteúdo/imagens acessadas nos aparelhos telefônicos dos investigados, concluiu-se que a droga comercializada fora adquirida por lideranças de facções e destinavam-se ao abastecimento de fornecedores intermediários. Conforme a investigação, três facções diferentes uniram-se para, além da manutenção do comércio ilegal de entorpecentes na região de Sapucaia do Sul, firmaram acordo de colaboração com o propósito de fazer prevalecer seu código de conduta nas regiões dominadas pelas facções consistente na dominação de bairros que elegem como seus territórios, impondo suas próprias regras e forma de agir para

garantir a prática do negócio ilícito por eles realizados, objetivo comum das organizações investigadas, circunstância que evidencia a complexidade e importância dos fatos apurados. Para tanto, valem-se de agentes públicos (policiais militares A P R) que, prevalecendo-se dos acessos que a função pública lhe proporciona, impede ou dificulta a ação estatal no combate à criminalidade, facilitando a perpetuação criminosa e seu estabelecimento nos lugares eleitos; e advogados (P M R) que, da mesma forma, viabilizam acesso aos sistemas da justiça, auxiliando os grupos criminosos e colaborando para o aperfeiçoamento dos crimes perpetrados. A representação policial indicou, de maneira pormenorizada, a função, a atuação e os vínculos de cada investigado. Inicialmente, foram apontados como lideranças: M DE F, A M DA S e A P R (“Os Manos”), J A DOS S C (“Abertos”) e J P R (“V7”). **Subordinados à M DE F, foram identificados:** a) R DA R DE F, coordenador do tráfico de drogas, seu “braço direito” na perpetuação do comércio de drogas nos pontos liderados por M; b) **D W M S, responsável pelo controle financeiro recebendo valores ilícitos auferidos pelo esquema criminoso;** e c) D H M responsável pela aquisição de armas de fogo e execuções em nome da facção “Os Manos”, atendendo as determinações de M (restou indiciado na “Operação Kraken”). M DE F contava com outros colaboradores para ações diversas no interesse do seu grupo criminoso: L C S L realizava as cobranças de usuários e fornecedores de drogas; b) F R S N, promovia outras atividades em favor da facção (restou indiciado na “Operação Tunel Santo” como um dos financiadores da construção do túnel para fuga em massa do sistema prisional). Por sua vez, subordinado à R DA R F, atuando como gerentes do tráfico foram identificados: T B F P, A DOS S T, M M B, V J M, L A O DA, F J T K, E P G, M G DE S, C C DA R, J C D C, J C M L, C L O DOS S, D A DE C, N M R, A F C e S O DOS S, que atuam em Porto Alegre/RS e região metropolitana, notadamente, em Esteio/RS, Sapucaia do Sul/RS, São Leopoldo/RS, Novo Hamburgo/RS e Campo Bom/RS. Também vinculados à R DA R F, realizando diversas atividades visando à perpetuação do tráfico de drogas, foram identificados: C P DE C F (sua companheira), J M P DE C (seu cunhado), M DOS S P e R K DE O. Ressalte-se que todo o comércio ilícito de entorpecentes também contava com elaborada logística, clara divisão de tarefas, sempre atendendo às ordens dos indivíduos de hierarquia superior, com “produção em escala empresarial”. Através das conversas acessadas dos aparelhos celulares apreendidos foram identificados os fornecedores de drogas: J M D, M L DA S M, M DA S A e F J E e os armazenadores de entorpecentes: P R C DO A, L M G, L A R A, J B M, I S DA R F, S M A DO P DE C M F S, M A DE A, V L P e J B D R. Com lastros nas conversas, os fracionadores dos malotes de cocaína também foram identificados: R K R, Ê E C Á, bem como C M P que recebiam auxílio, nesse mister, dos gerentes: J B M e M DOS S P.

(...)

Resumidamente, é esse o esboço dos fatos investigados e demonstram que a prisão preventiva representada mostra-se imprescindível para a garantia da manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. O robusto conjunto probatório que acompanha a investigação indica a existência de organização criminosa responsável pela prática de condutas que atingem um sem número de vítimas, desafiam as leis e impedem a rotina das comunidades onde as organizações criminosas se fixam. No caso em tela, há fortes indícios do envolvimento de mais de uma organização criminosa que contam com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, circunstância que indica que o negócio ilícito praticados pelos investigados encontra-se estruturado. A prática reiterada do tráfico de drogas perpetrado na região de Sapucaia do Sul de forma engenhosa e com sofisticada logística, e posterior lavagem de capitais, conta com a participação de três facções criminosas até então

rivais ("Os Manos", "V7, e "Os Abertos") indicando a forte estrutura e organização do tráfico realizado. No ponto, destaco trecho da investigação que demonstra o desprezo dos investigados com o trabalho das forças policiais e sensação de impunidade que permeiam suas condutas, elementos que ratificam a necessidade da prisão cautelar. Em um dos relatório de investigação anexo à representação e que supedaneiam a presente decisão, a Autoridade Policial destacou que foguetes foram acionados em comemoração a progressão do regime de M DE F indicando o desprezo da organização com a aplicação da lei penal. Em outro trecho, percebe-se o descaso com o trabalho exercido pelas forças de segurança quando R DE F em conversa com sua companheira, C DE C se propõe realizar a entrega dos entorpecentes, argumentando "que ninguém estaria ficando preso, mesmo quando portando quilos de entorpecente, então não seria ele que ficaria com apenas algumas porções", contexto que indica que a sensação de impunidade não é entendimento isolado ou referente apenas às lideranças da facção. "Abaixo, seguem diálogos entre R DE F e C P DE C DE F, mantidos por intermédio do contato número (51) 98237- 3645: Abaixo, já no dia 29/08/2022, R F diz que faria malotes com toda a droga que ele tem, C F rebate dizendo que pode fazer quantos quiser, porém se não tiver entregador de nada adianta. A verdadeira revolta do casal é com o entregador J (J V F), o qual C F chama de "imundícia" e que, ao que tudo indica, parece não estar cumprindo os horários de trabalho nas entregas. R F fala que ele mesmo fará as entregas com um carro velho usando o pretexto que "Ninguém tá ficando preso mesmo" e afirmou que pessoas que são pegas com muitos quilos de droga não ficam presas, não iria ser ele com "meia dúzia de paranga" que iria ficar". Os representados, em sua maioria, são indivíduos integrantes de organização criminosa, com vastos antecedentes criminais, de forma que a liberdade, ainda no curso da investigação, fomentará a reiteração criminosa e o restabelecimento da rede organizada a qual se pretende combater (é sabido que novos indivíduos assumem a responsabilidade no "negócio" do indivíduo preso/morto) motivo pela qual a medida extrema deve abarcar todas as escalas hierárquicas da organização. Importante destacar, ainda, que o esquema criminoso se estende a mais de um município da região metropolitana de Porto Alegre/RS, evidenciando que a medida representada mostra-se necessária não só para a garantia da ordem pública (conforme explicitado) como, também, para garantia da aplicação da lei penal - pois é provável que os investigados, cientes da existência da presente investigação, irão evadir do distrito da culpa. Outro ponto que merece destaque é a existência de fortes indícios de participação de agentes da segurança pública que, acessando aos sistemas de consultas disponíveis, tem conhecimento de informações sensíveis, e podem colocar em risco a instrução criminal e segurança dos demais agentes públicos atuantes na investigação. Segundo os relatórios de análises elaborados pela Autoridade Policial, A P R, policial militar, através dos acessos aos sistemas e grupos policiais, divulgou informações (inclusive, identificando-os) dos policiais que investigavam R DE F e seus subordinados a fim de frustrar diligências das forças de segurança, colocando em risco, a segurança pessoal dos colegas policiais. As razões expostas, da mesma forma que justificam o decreto da prisão preventiva, afastam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), pois tratando-se de indivíduos com fortes indícios de envolvimento em facções criminosas e reiteração delitiva, a aplicação de medidas mais brandas mostram-se insuficiente, principalmente em razão da difícil fiscalização e ausência de senso de responsabilidade dos investigados. Portanto, a decretação da prisão cautelar busca conter a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, conduta criminosa de natureza permanente e que se protraí no tempo até sua cessação, cricunstância que não só ratifica a necessidade de

*imediata atuação do Estado para conter a prática da conduta como, também, demonstra a contemporaneidade da medida. No entanto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos seguintes investigados: (...) III. Dispositivo: Diante do exposto, **DECRETAMOS a prisão preventiva dos investigados abaixo relacionados, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal como forma de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal: (...) 2. D W M S (...)**"*

Em 03/09/2024, ao analisar o pedido de concessão da liberdade provisória ao paciente, a autoridade apontada como coatora assim fundamentou o decisum, no que importa:

b. D W M S refere, em suma, a fragilidade dos indícios de autoria, pois não há como aferir que as fotografias ou mesmo a identificação realizada pela Autoridade Policial aponte para o investigado. Disse, ainda, que mesmo comprovada a sua participação, a conduta, em tese, perpetrada não configuraria ilícito penal. O Relatório de Análise Criminal n.º 1.43 (2.44) identificou D como o responsável pelo recebimento de dinheiro a juros pagos ao investigado M DE F (líder da facção "Os Manos"). Por essa razão é considerado o braço direito da liderança e responsável por suas movimentações financeiras. Através das informações encontradas no aparelho celular apreendido em poder de R DE F, a Autoridade Policial teve acesso além de diálogos, a uma fotografia em que D aparece ao lado de M circunstância que sugere a existência de relação íntima e de confiança com um dos conhecidos líderes da organização. D foi reconhecido através da imagem que postou em seu status de WhatsApp no dia que M saiu do estabelecimento prisional em que cumpria pena após a concessão de prisão domiciliar, isso no dia 12.05.2023 conforme consta no print da fotografia. R F fez uma captura de tela da imagem, que foi localizada pela Autoridade Policial na galeria de fotos do seu aparelho telefônico.

(...)

A manutenção da prisão mostra-se necessária, pois fotografias comemorando a concessão de benefício que autorizou a saída de M DE F do estabelecimento prisional (em especial, a fotografia do investigado ao lado da liderança), indicam sua posição de relevância na organização, seja porque é considerando o braço direito de umas das principais lideranças da facção "Os Manos", seja porque é responsável pelas operações financeiras, condutas configuradoras de ilícito penal. Aliado a isso, o investigado responde a outro processo que tramita em uma das varas especializadas no crime organizado, sendo acusado de integrar a mesma organização criminosa ora investigada ("Os Manos"), por condutas perpetradas nos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, principalmente, em Sapucaia do Sul/RS (Processo 5177109-48.2023.8.21.0001 - 272.22), circunstâncias que corroboram os indícios até então carreados pela investigação e demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

*Como bem pontuei quando do indeferimento do pedido de liminar no presente Mandamus, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, como também a que manteve a sua segregação cautelar, estão devidamente fundamentadas, ambas em consonância com o Art. 93, IX, da Constituição Federal e amparadas no contexto fático delineado nos autos. Os elementos indiciários até aqui coletados pela autoridade policial autorizam, ao menos em sede de liminar, a manutenção da prisão preventiva, tendo sido demonstrados de forma concreta o *Fumus commissi delicti* e o *Periculum libertatis*. Examinando-se detidamente as investigações policiais, em confronto com as alegações apresentadas no presente Habeas corpus, ainda que numericamente os elementos indiciários não sejam muitos ou variados, são indicativos bastantes de que o paciente tem vinculação com o grupo criminoso investigado nesta operação. Note-se que a linha investigatória*

*desenvolvida pela polícia é a de que o paciente tenha papel importante movimentando e/ou gerenciando somas de dinheiro provenientes da atividade criminosa do grupo criminoso, atividade consistente, basicamente, no tráfico de drogas, providenciando, com sua atuação, a que o grupo criminoso obtenha lucros, que na investigação são denominados de "juros". Os diálogos mencionados pelos investigadores, conforme se vê do que até aqui foi apurado, apontam nessa direção, o que vem a reforçar a fotografia em que aparecem o paciente e o investigado M, identificado pela polícia como uma das lideranças da organização criminosa, o que demonstra, no mínimo, suspeita ligação de estreita amizade entre ambos. Havendo, portanto, indícios relevantes de que o paciente se situe no gerenciamento e movimentação de economias da organização criminosa, justificada está a necessidade da prisão cautelar, lembrando-se que a lei não exige prova escorreita da autoria, mas sim de indícios que a apontem, até mesmo porque a prisão aqui discutida, desnecessário dizer, tem natureza cautelar. De outro bordo, estando o paciente situado em posição de gerenciamento de dinheiro da organização criminosa, por si só não somente o coloca em posição diferenciada e elevada na estrutura criminosa, como, é natural, o coloca retirado das luzes e assim de maior número de indícios. Neste contexto, em cognição sumária, a prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública, estando preenchidos os requisitos legais previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal. Deste modo, não havendo ilegalidade flagrante, bem ainda estando evidenciados o *Fumus commissi delicti* e o *Periculum libertatis*, mantenho a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, neste momento.*

Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar. Cumpre acrescentar que a gravidade dos crimes, as circunstâncias em que os fatos foram cometidos e as condições pessoais do paciente, que é reincidente, revelam objetivo risco à ordem pública, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares previstas no Artigo 319 do Código Processo Penal. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

[...]

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Prosseguindo, cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em tela, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o autuado, supostamente, participaria de **organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que contaria, inclusive, com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, funcionando na região de Sapucaia do Sul/RS** (e-STJ fl. 62). Conforme a Corte de origem especificou, o ora recorrente, em tese, seria o braço direito de uma das principais lideranças da organização denominada "Os Manos", tendo *papel importante movimentando e/ou gerenciando somas de dinheiro provenientes da atividade criminosa do grupo criminoso, atividade consistente, basicamente, no tráfico de drogas, providenciando, com sua atuação, a que o grupo criminoso obtenha lucros, que na investigação são denominados de "juros"* (e-STJ fl. 63/64), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n.329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Ademais, pontuou a Corte estadual que o recorrente *responde a outro processo que tramita em uma das varas especializadas no crime organizado, sendo acusado de integrar a mesma organização criminosa ora investigada ("Os Manos")*, por condutas perpetradas nos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, principalmente, em Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 63).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe

02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por fim, verifica-se que a prisão preventiva do agravante encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para a distribuição de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, os precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. OPERAÇÃO NAUFRAGO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, no âmbito da Operação Náufrago. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, à luz do princípio da colegialidade e da necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, evidenciada pela participação em esquema criminoso com grande movimentação de drogas. 4. O interregno entre os fatos e a decretação da prisão preventiva é justificado pela complexidade das investigações, não configurando ilegalidade por ausência de contemporaneidade. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo 6. Recurso improvido. (RHC n. 185.355/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DESARTICULAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado.

2. Na espécie, a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi afastada por meio de decisão monocrática, não tendo sido submetida à apreciação do respectivo órgão colegiado do Tribunal de Justiça local. Ademais, o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi devidamente fundamentado. Assim, não se verifica manifesta ilegalidade a justificar excepcional afastamento do óbice relativo ao prévio exaurimento das instâncias ordinárias.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

4. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que é legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa, para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. No caso, o agravante é investigado por, em tese, integrar organização criminosa com complexo aparato de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo descrito, pelas instâncias ordinárias, que a organização movimentou mais de 3 bilhões e meio milhão de reais entre 2018 e 2022. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada, porquanto amparada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados no contexto da organização criminosa.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 910.202/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia não foi enfrentada pelo acórdão ora atacado, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de

instância.

Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.456 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0429235-0

Número de Origem:

50052719520248210035 51815348420248210001 52193218420238210001 52573831720248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D W M S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : A R R
CORRÉU : A M
CORRÉU : A O S
CORRÉU : A Q Q M
CORRÉU : A L DE M
CORRÉU : A V H DE C
CORRÉU : C S L
CORRÉU : C M P
CORRÉU : C L O DOS S
CORRÉU : C P DE C DE F
CORRÉU : C K N
CORRÉU : C M F
CORRÉU : C C DA R
CORRÉU : D A DE C
CORRÉU : D H M

CORRÉU	: D R N
CORRÉU	: E J C F D A R
CORRÉU	: E E C A
CORRÉU	: E D E A
CORRÉU	: F R S N
CORRÉU	: F L
CORRÉU	: F Q M
CORRÉU	: F F D O S S
CORRÉU	: F J E
CORRÉU	: F J T K
CORRÉU	: G O D O S S
CORRÉU	: G A R
CORRÉU	: J C D C
CORRÉU	: J K T D A S
CORRÉU	: J P T C D A S
CORRÉU	: J V F
CORRÉU	: J M P D E C
CORRÉU	: J B M
CORRÉU	: J S D A S
CORRÉU	: J M D
CORRÉU	: J D A S C
CORRÉU	: J C M L
CORRÉU	: L S F
CORRÉU	: L M G
CORRÉU	: L A R A
CORRÉU	: L H T A
CORRÉU	: L C S L
CORRÉU	: L S D O S S T
CORRÉU	: M G D E S
CORRÉU	: M D A S M
CORRÉU	: M E G B
CORRÉU	: M D E F
CORRÉU	: M D A S A
CORRÉU	: M M B
CORRÉU	: M D O S S P
CORRÉU	: M D A C D O S S
CORRÉU	: N M R
CORRÉU	: P R C D O A
CORRÉU	: R D A R D E F
CORRÉU	: R J P P
CORRÉU	: R K D E O
CORRÉU	: R T B
CORRÉU	: S M A D O P D E C

CORRÉU : S J R
CORRÉU : S O DOS S
CORRÉU : S G DE A DE C
CORRÉU : T B F P
CORRÉU : V F DOS S
CORRÉU : V J M
CORRÉU : V L DO P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D W M S (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025